

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 839/2023 – L.C.

Interessado: Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social de Catalão.
Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 034/2023.
Protocolo nº: 2023010631.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - RECURSO CONTRA ATO QUE INABILITOU EMPRESA LICITANTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO - VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2023010631, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob nº 034/2023.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social de Catalão, com vistas ao **“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas alimentícias, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social para o período de 12(doze) meses, conforme especificado no Termo de Referência”**.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico Prévio nº 442/2023/L.C., dado em 27 de março de 2023.

No dia 28 de março de 2023 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura Municipal de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 24.010 protocolo nº 370145, no Jornal Diário do Estado (de grande circulação) e no TCM/GO, recibo: cb7c932e-8eed-4507-a162-52e7ad39c80b.

Aos 17 de abril de 2023 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 07 (sete) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; aplicação da lei nº 147/2014, referente ao tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas; fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes declaradas vencedoras.

Nota-se que ao final da Sessão Pública, na fase de recursos, a licitante VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ/MF Nº 33.580.697/0001-76), manifestou interesse em recorrer. Nesse sentido, a empresa Recorrente enviou seu recurso administrativo no dia 20 de abril de 2023, consubstanciada na decisão do Pregoeiro que em face da Recorrente restou por violados direitos de conter registro em ata da intenção de recorrer, assim como consideração de sua proposta para fins de não frustrar o certame, relativamente ao item 01.

Argumentou que:

"[...] Assim, o fracasso do item I do certame em questão não pode prevalecer, a Lei 10.520/2002 é claríssima em determinar que todas as propostas válidas



sejam analisadas até uma que atenda todos as exigências técnicas e comerciais para o registro da ata de preços. [...]"

Indicou violação ao artigo 4º, inciso XVI da Lei Federal nº 10.520/02, assim como ao Edital e aos primados administrativos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, violação ao contraditório e a ampla defesa.

Diante disto, pediu procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja considerada sua proposta, para os fins e efeitos.

Em seguida, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em 04 de maio de 2023, esta Procuradoria Jurídica emitiu o Parecer Jurídico N.º 679/2023 – L.C. em que orientou pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo apresentado e, de ofício, a adoção das seguintes providências: a) *ORIENTO seja reformada a Decisão do Pregoeiro, no sentido de revisar o Julgamento de Habilitação daquelas licitantes indicadas no presente feito, promovendo a abertura das diligências que se reputar necessárias, escoimando formalidades e excessos não previstos no Instrumento Convocatório;* b) *ORIENTO que, sequencialmente, seja reformada a Decisão do Pregoeiro para proceder com a aplicação do artigo 4, inciso XVI da Lei Federal nº 10.520/02, em favor das licitantes na ordem de classificação da proposta, abrangendo inclusive aquelas que não participaram da fase de lances e não tiveram, contudo, sido eliminadas do certame, se assim resultar a revisão das habilitações, negociando com quem de direito, nos termos do inciso XVII do citado artigo, a teor do que dispõe também o ACÓRDÃO Nº 06906/2020 - Tribunal Pleno – TCM/GO;* c) *ORIENTO, por fim, que sejam escoimadas as demais irregularidades ora apuradas, inclusive no que é pertinente à tratada violação ao artigo 8º, §3º do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aproveitando os atos da Sessão que não foram atingidos pelos questionamentos e situações ora abordados.*

J

Em 09 de maio de 2023, o Pregoeiro Municipal Declarou Cancelada a sessão realizada no dia 17 de abril e, conseqüentemente, todos os atos praticados, tornando-os Nulos, Republicando o Instrumento Convocatório e seus anexos, devidamente retificados e reabrindo o prazo para que todas as Licitantes interessadas possam participar.

No dia 11 de maio de 2023 o Instrumento Convocatório e seus anexos foram republicados para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura Municipal de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial da União – Seção 3, N.º 89, Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 24.038 protocolo nº 380249, no Jornal Diário do Estado (de grande circulação).

Aos 25 de maio de 2023 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 06 (seis) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; aplicação da lei nº 147/2014, referente ao tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas; fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes declaradas vencedoras.

Nota-se que ao final da Sessão Pública ficou designada a data de 26 de maio de 2023 para apresentação das amostras de cada cesta e a apresentação das propostas readequadas, conforme valor final de adjudicação/lance.

Aos 26 de maio de 2023 foi realizada a segunda sessão pública para apresentação de amostras, oportunidade em que houve o comparecimento de 05 (cinco) empresas interessadas.

A sessão restou suspensa para a empresa Prime apresentar a amostra da cesta tipo 2, devido a desclassificação da empresa Vasconcelos.

Aos 29 de maio de 2023 foi realizada a terceira sessão pública para apresentação de amostras, oportunidade em que houve o comparecimento de 05 (cinco) empresas interessadas.

Em seguida a licitante VASCONCELOS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ/MF Nº 03.647.755/0001-70), apresentou recurso administrativo, via e-mail, no dia 01 de junho de 2023, consubstanciada na decisão do Pregoeiro que Inabilitou a Recorrente sob o argumento de que a amostra apresentada pela empresa, relativa ao item n.º 8 – Farinha de Mandioca – Torrada e Moída – embalagem mínima de 500 gramas – não atenderia as especificações exigidas pelo certame.

Por fim, a empresa licitante PRIME DISTRIBUIÇÃO LTDA – ME (CNPJ/MF Nº 45.071.356/0001-54), apresentou suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.



É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:



[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Pregão Presencial pela Comissão de Licitação.

Pregão é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Lei Federal nº 10.520/2002¹, modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam, de maneira objetiva e concreta, serem discriminados.

Assim é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade pregão presencial, independentemente do valor e complexidade, quando possíveis, objetivamente, as definições quanto a padrões de desempenho e qualidade:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário.

¹Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade, acrescido da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de bem claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de *“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas alimentícias, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social para o período de 12(doze) meses, conforme especificado no Termo de Referência”*.

2.3. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.3.1 – FASE INTERNA:

Em análise ao Pregão Presencial em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos suficientes ao caso:

- Protocolo Administrativo;
- Solicitação de Certidão Orçamentária, pela Secretária Municipal de Promoção e Ação Social ao Departamento de Contabilidade;
- Portaria sob o nº 03, do dia 01 de janeiro de 2021, de designação da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- Decreto nº 05, do dia 01 de janeiro de 2021, de nomeação da Secretária Municipal de Promoção e Ação Social;

- Portaria sob o nº 01, do dia 01 de janeiro de 2021, de designação da Presidente da Fundação Legionárias do Bem Estar Social;
- Termo de Referência final contendo 09 (nove) páginas;
- Cópia do Termo de Homologação; Ata de Registro de Preços n.º 030/2022; decorrentes do Pregão Presencial n.º 034/2022;
- Mapa de apuração de preços;
- Pesquisa dos preços baseada em pesquisa de mercado com empresas que atuam no ramo dos objetos pretendidos;
- Termo de Nomeação de Fiscal;
- Termo de Concordância de Nomeação de Fiscal;
- Requisições do *Prodata* 23232023; 23122023;
- Certidão de Existência de Dotação Orçamentária;
- Despacho de abertura de processo licitatório;
- Termo de Abertura e autuação do processo;
- Decreto de Nomeação da Comissão de Licitação;
- Minuta do Edital do Pregão Presencial;
- Anexo I - Minuta Termo de Referência;
- Anexo II – Modelo de Proposta de Preço;
- Anexo III – Minuta do Contrato;
- Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços;
- Anexo V - Modelo de Procuração;
- Anexo VI – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação;
- Anexo VII– Modelo de Declaração de que não emprega menores;
- Anexo VIII – Declaração de enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;



- Anexo IX – Declaração referente ao artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93;
- Anexo X – Modelo de minuta de portaria e suplente contratual.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, porquanto observados:

- Preâmbulo;
- Objeto;
- Menção à legislação aplicável;
- Valor máximo estimado da aquisição;
- Previsão de consulta, divulgação, esclarecimento e impugnação ao Edital;
- Dotação orçamentária;
- Previsão das condições de participação;
- Previsão de prazo de vigência;
- Previsão de forma de apresentação e recebimento dos envelopes de habilitação e propostas;
- Previsão do credenciamento;
- Regras da proposta de preços;
- Dos documentos de habilitação;
- Previsão da etapa de abertura dos envelopes, julgamento e classificação das propostas;
- Abertura dos envelopes de habilitação e conclusão;
- Regras quanto à contratação e execução;
- Fase recursal;
- Disposições gerais.

P

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social de Catalão, correlacionada com o objeto licitado.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 e Lei 10.520/02, artigo 3º, incisos I e II.

Além disso, o Instrumento Convocatório aplicou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa permissão da Lei Complementar nº 123/2006. Satisfeitos, quanto à reserva de cotas, também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

2.3.2 – FASE EXTERNA:

Iniciada² a fase externa do Pregão Presencial epigrafado com a divulgação definitiva do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 11 de maio de 2023 para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura Municipal de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial da União – Seção 3, N.º 89, Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 24.038 protocolo nº 380249, no Jornal Diário do Estado (de grande

²Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

circulação), percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão Pública de credenciamento, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 11 de maio de 2023, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 25 de maio de 2023, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação³ e apresentação das propostas.

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram 06 (seis) empresas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
PRIME DISTRIBUIÇÃO LTDA	45.071.356/0001-54	RODRIGO LUIZ DE BARROS (CPF/MF: 025.364.111-09)

³ Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

VASCONCELOS IND. E COM. IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA.	03.647.755/0001-70	RAFAEL MARQUES ALVES (CPF/MF: 111.981.746-33)
VILAGE PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	33.580.697/0001-76	AMANDA RODRIGUES NUNES (CPF/MF: 033.890.251-11)
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA	07.058.158/0001-61	SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA (CPF/MF: 288.016.521-00)
MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	08.331.107/0001-24	RODRIGO PACHECO (CPF/MF: 904.341.451-49)
L P DISTRIBUIÇÃO LTDA	33.752.836/0001-00	LUAN RAPHAEL ALVES (CPF/MF: 036.735.851-42)

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

As propostas, vale ressaltar, observaram as regras do Edital quanto à identificação dos itens destinados ao tratamento diferenciado às micro e empresas de pequeno porte, tal como disposições da Lei Complementar 123/06 e Instrução Normativa 08/2016 do TCM/GO.

3. – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Tangente ao recurso interposto, cumpre ressaltar que a referida petição fora apresentada pela empresa VASCONCELOS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ/MF Nº 03.647.755/0001-70), que argumenta que a inabilitação da empresa Recorrente ocorreu de forma indevida e ilegal e sob forte protesto da Recorrente.

Argumenta que:

"[...] Assim, frisamos que, a despeito da embalagem do produto enviado pela Recorrente não conter as exatas palavras TORRADA E MOÍDA, o referido produto cumpre com tais requisitos/especificações exigidos, uma vez que se trata de características inerentes e obrigatórias ao processo de fabricação da FARINHA DE MANDIOCA.

Desta feita, deve ser revista a decisão da Administração Pública que inabilitou a ora Recorrente em razão única e exclusivamente de não constar na amostra do produto a descrição da FARINHA DE MANDIOCA TORRADA, uma vez que tal característica está presente no produto apresentado pela Recorrente, sendo INERENTE ao processo de fabricação de toda e qualquer FARINHA DE MANDIOCA, não havendo necessidade de especificação das mesmas na embalagem, conforme classificações apresentadas e exigidas pelo MAPA na Instrução Normativa nº 52/11.

Além disso, e derradeiramente, cabe dizer que o segundo colocado no certame em questão apresentou proposta no valor de R\$83,03 (Oitenta e Três Reais e Três Centavos) por cesta básica, enquanto a Recorrente firmou proposta no montante de R\$70,70 (Setenta Reais e Setenta Centavos), por cesta básica.

Logo, o preço do segundo colocado é MUITO SUPERIOR ao da empresa Recorrente, o que poderá onerar esta Administração Pública em 17,43%, ou, R\$12,33 (Doze Reais e Trinta e Três Centavos) em CADA ÚNIDADE DE CESTA BÁSICA adquirida pelo Órgão Público.

Desta forma, a indevida inabilitação da Recorrente, poderá resultar em R\$284.527,08 (Duzentos e Oitenta e Quatro Mil Quinhentos e Vinte e Sete



Reais e Oito Centavos) GASTOS A MAIS pelos cofres públicos, ou seja, pela Secretaria Promoção e Ação Social da Prefeitura Municipal de Catalão/GO.

Ante o exposto, cediço que o princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público.

Desta feita, temos que a Recorrente cumpriu com as exigências previstas no Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial n° 34/2023, além de ter apresentado proposta mais vantajosa, uma vez que menos onerosa aos cofres públicos, devendo, portanto, ser reformada a decisão que declarou sua inabilitação.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que a Recorrente demonstrou preencher TODOS os requisitos exigidos, sendo sua inabilitação reflexo de um excesso formal desarrazoado e desnecessário.

[...].

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para que: a) Seja revisto o ato administrativo que decretou a inabilitação da licitante, VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pela reprovação da amostra do item FARINHA DE MANDIOCA, sob argumento de que a mesma, supostamente, não cumpriria o estipulado no Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial n° 034/2023; b) Decretada a nulidade da referida decisão, REQUER que seja declarada a habilitação da empresa VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, sendo a empresa vencedora do referido certame no tocante 20 ITEM 2 - CESTA BÁSICA ALIMENTÍCIA COM NO MÁXIMO 10

INGREDIENTES; c) Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de JUSTICA e de DIREITO, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

Em síntese, é o relato do que basta.

3.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente fora recepcionado, como relatado, em 29 de maio de 2023. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 01/06/2023, sendo assim, o presente Recurso mostra-se tempestivo.

Sendo assim, totalmente respeitado o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões recursais.

3.2. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

P

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC⁴, passamos a analisar as razões do recurso apresentado.

Questiona a Recorrente VASCONCELOS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ/MF Nº 03.647.755/0001-70), que a inabilitação da empresa Recorrente ocorreu de forma indevida e ilegal e sob forte protesto da Recorrente.

Argumenta que:

"[...] Assim, frisamos que, a despeito da embalagem do produto enviado pela Recorrente não conter as exatas palavras TORRADA E MOÍDA, o referido produto cumpre com tais requisitos/especificações exigidos, uma vez que se trata de características inerentes e obrigatórias ao processo de fabricação da FARINHA DE MANDIOCA.

Desta feita, deve ser revista a decisão da Administração Pública que inabilitou a ora Recorrente em razão única e exclusivamente de não constar na amostra do produto a descrição da FARINHA DE MANDIOCA TORRADA, uma vez que tal característica está presente no produto apresentado pela Recorrente, sendo INERENTE ao processo de fabricação de toda e qualquer FARINHA DE MANDIOCA, não havendo necessidade de especificação das mesmas na embalagem, conforme classificações apresentadas e exigidas pelo MAPA na Instrução Normativa nº 52/11.

⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

J

Além disso, e derradeiramente, cabe dizer que o segundo colocado no certame em questão apresentou proposta no valor de R\$83,03 (Oitenta e Três Reais e Três Centavos) por cesta básica, enquanto a Recorrente firmou proposta no montante de R\$70,70 (Setenta Reais e Setenta Centavos), por cesta básica.

Logo, o preço do segundo colocado é MUITO SUPERIOR ao da empresa Recorrente, o que poderá onerar esta Administração Pública em 17,43%, ou, R\$12,33 (Doze Reais e Trinta e Três Centavos) em CADA ÚNIDADE DE CESTA BÁSICA adquirida pelo Órgão Público.

Desta forma, a indevida inabilitação da Recorrente, poderá resultar em R\$284.527,08 (Duzentos e Oitenta e Quatro Mil Quinhentos e Vinte e Sete Reais e Oito Centavos) GASTOS A MAIS pelos cofres públicos, ou seja, pela Secretaria Promoção e Ação Social da Prefeitura Municipal de Catalão/GO.

Ante o exposto, cediço que o princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público.

Desta feita, temos que a Recorrente cumpriu com as exigências previstas no Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 34/2023, além de ter apresentado proposta mais vantajosa, uma vez que menos onerosa aos cofres públicos, devendo, portanto, ser reformada a decisão que declarou sua inabilitação.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que a Recorrente demonstrou preencher TODOS os requisitos exigidos, sendo sua inabilitação reflexo de um excesso formal desarrazoado e desnecessário.

[...].

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para que: a) Seja revisto o ato administrativo que decretou a inabilitação da licitante, VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pela reprovação da amostra do item FARINHA DE MANDIOCA, sob argumento de que a mesma, supostamente, não cumpriria o estipulado no Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 034/2023; b) Decretada a nulidade da referida decisão, REQUER que seja declarada a habilitação da empresa VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, sendo a empresa vencedora do referido certame no tocante 20 ITEM 2 - CESTA BÁSICA ALIMENTÍCIA COM NO MÁXIMO 10 INGREDIENTES; c) Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de JUSTICA e de DIREITO, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento da decisão do Pregoeiro que inabilitou a empresa licitante Recorrente.

Isso porque, o subitem 1.5 do Termo de Referência (Anexo I) ao Instrumento Convocatório prevê que o Item 8 da cesta, objeto de Recurso, traz como especificação mínima do produto – “FARINHA DE MANDIOCA – TORRADA E MOÍDA – EMBALAGEM DE 500 GRAMAS”.

D

Tipo 2 - COTA AMPLA – 80%:

ITEM	QUANTIDADE ESTIMADA DE CESTAS	ITEM QUE COMPOE CADA CESTA	QUANTIDADE DE ITENS EM CADA CESTA	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA DO PRODUTO	MÉDIA ESTIMADA	TOTAL ESTIMADO
2	23.076	1	1	UNIDADE	ARROZ - TIPO 1 - EMBALAGEM MÍNIMA DE 1KG.	R\$ 96,43	R\$ 2.229.833,88
		2	1	UNIDADE	AÇÚCAR - TIPO 1 - EMBALAGEM MÍNIMA DE 5KG.		
		3	1	UNIDADE	SAL - USO CULINÁRIO - EMBALAGEM MÍNIMA DE 1KG.		
		4	1	UNIDADE	FEIJÃO - TIPO 1 - EMBALAGEM MÍNIMA DE 1KG.		
		5	2	UNIDADE	ÓLEO DE SOJA - USO CULINÁRIO - EMBALAGEM MÍNIMA DE 900 ML.		
		6	2	UNIDADE	MACARRÃO - TIPO PARAFUSO - EMBALAGEM MÍNIMA DE 500 G.		
		7	1	UNIDADE	BOLACHA - TIPO ROSQUINHA DE COCO - EMBALAGEM MÍNIMA DE 400 GR.		
		8	1	UNIDADE	FARINHA DE MANDIOCA - TORRADA E MOÍDA - EMBALAGEM MÍNIMA DE 500 GRAMAS		
		9	1	UNIDADE	FUBA DE MILHO - EMBALAGEM MÍNIMA DE 500 GRAMAS		

Tipo 2 - COTA RESERVADA – 20%:

ITEM	QUANTIDADE ESTIMADA DE CESTAS	ITEM QUE COMPOE CADA CESTA	QUANTIDADE DE ITENS EM CADA CESTA	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA DO PRODUTO	MÉDIA ESTIMADA	TOTAL ESTIMADO
2	8.769	1	1	UNIDADE	ARROZ - TIPO 1 - EMBALAGEM MÍNIMA DE 1KG.	R\$ 96,43	R\$ 837.458,47
		2	1	UNIDADE	AÇÚCAR - TIPO 1 - EMBALAGEM MÍNIMA DE 5KG.		
		3	1	UNIDADE	SAL - USO CULINÁRIO - EMBALAGEM MÍNIMA DE 1KG.		
		4	1	UNIDADE	FEIJÃO - TIPO 1 - EMBALAGEM MÍNIMA DE 1KG.		
		5	2	UNIDADE	ÓLEO DE SOJA - USO CULINÁRIO - EMBALAGEM MÍNIMA DE 900 ML.		
		6	2	UNIDADE	MACARRÃO - TIPO PARAFUSO - EMBALAGEM MÍNIMA DE 500 G.		
		7	1	UNIDADE	BOLACHA - TIPO ROSQUINHA DE COCO - EMBALAGEM MÍNIMA DE 400 GR.		
		8	1	UNIDADE	FARINHA DE MANDIOCA - TORRADA E MOÍDA - EMBALAGEM MÍNIMA DE 500 GRAMAS		
		9	1	UNIDADE	FUBA DE MILHO - EMBALAGEM MÍNIMA DE 500 GRAMAS		

Todavia, a amostra apresentada pela empresa licitante Recorrente, correspondente ao item acima indicado, trata-se de **FARINHA DE MANDIOCA "BRANCA" - EMBALAGEM DE 1 KG**, não trazendo na embalagem do produto a especificação de **"TORRADA E MOÍDA"**. Senão Vejamos:



Além disso, a Farinha de Mandioca MONSIL, da AMAFIL, (marca do produto apresentado pela Recorrente), possui outro produto: **Farinha de Mandioca MONSIL, da AMAFIL, com a descrição "TORRADA", - EMBALAGEM DE 1 KG**, que atenderia as exigências editalícias, contudo, a Recorrente apresentou o produto com a descrição: **"BRANCA"**.

Farinha de Mandioca Torrada Monsil



Detalhes do produto

Embalagem Plástica 1kg

Embalagem de Papel 1kg

Tabela nutricional

Warning: A non-numeric value encountered in /var/www/html/amafil.com.br/web/wp-content/themes/amafil/single-produtos.php on line 90

Warning: A non-numeric value encountered in /var/www/html/amafil.com.br/web/wp-content/themes/amafil/single-produtos.php on line 94

Porção de 50g (1/4 xícara de chá em média)

Quantidade por porção %VD (*)

Valor Energético 179 kcal = 749 kJ 9 %

Carboidratos 44 g 15 %

Proteínas 0,8 g 0 %

Sendo assim, a mesma marca enviada pela Recorrente possui o produto: FARINHA DE MANDIOCA TORRADA e o produto: FARINHA DE MANDIOCA BRANCA. Tendo a Recorrente apresentado o produto divergente do exigido do Instrumento Convocatório.

Diante disso, acertada a Decisão do Pregoeiro Municipal que Inabilitou a Recorrente, não assistindo razão à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento apontado.

Por fim, de tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 034/2023 em epígrafe.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pelo Pregoeiro o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência:

CLASSIFICADA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
VASCONCELOS IND. E COM. IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA.	03.647.755/0001-70	RAFAEL MARQUES ALVES (CPF/MF: 111.981.746-33)
PRIME DISTRIBUIÇÃO LTDA	45.071.356/0001-54	RODRIGO LUIZ DE BARROS (CPF/MF: 025.364.111-09)
MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	08.331.107/0001-24	RODRIGO PACHECO (CPF/MF: 904.341.451-49)

Ressalto que os itens adjudicados pelo Pregoeiro estão abaixo do valor máximo unitário e global estimado no Termo de Referência.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação das empresas vencedoras encontram-se regulares, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social de Catalão, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à homologação do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação e ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação e ato pelo qual a Administração atribui ao licitante



vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EPIGRAFADO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que é pertinente aos itens constantes da Ata da Sessão Pública 034/2023, a favor de VASCONCELOS IND. E COM. IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ: 03.647.755/0001-70; PRIME DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ: 45.071.356/0001-54 e MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE

ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 08.331.107/0001-24, que apresentaram os percentuais de menores preços para os itens.

ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, caput, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 07 de junho de 2023.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133